

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

KAREN EDUARDA POZZEBOM

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UM MÉTODO DO DIREITO SISTÊMICO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

ERECHIM

2022

KAREN EDUARDA POZZEBOM

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UM MÉTODO DO DIREITO SISTÊMICO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Mestra Caroline Isabela Capelesso Ceni.

ERECHIM

2022

KAREN EDUARDA POZZEBOM

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UM MÉTODO DO DIREITO SISTÊMICO NO  
COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, dia 21 de novembro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Sueli Pokojeski  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

**Dedico** este trabalho a minha família e ao meu namorado, por todo o apoio financeiro e emocional que me deram durante toda a minha trajetória e por sempre terem acreditado e apoiado os meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a minha mãe Roseli, ao meu pai Evandro, ao meu padrasto Leno, a minha madrasta Estela e ao meu querido irmão Pedro por sempre estarem ao meu lado, me apoiando financeira e emocionalmente, e me dando forças para continuar apesar de todos os empecilhos da minha vida, sou grata por todo o amor e carinho, eu amo vocês.

A minha orientadora Caroline Isabela Capelesso Ceni por todo o tempo dedicado a me auxiliar, por todas as ideias, e principalmente por acreditar na minha capacidade para desenvolver este trabalho.

Ao meu namorado Igor Bruno, por todos os cafés na cama para conseguir me acordar, por ter me apoiado durante toda a minha trajetória, sempre me inspirando a seguir os meus sonhos e por nunca ter me deixado desistir, eu amo você.

Ao meu falecido avô Leonildo, por sempre ter me inspirado a ajudar as pessoas e a procurar o meu caminho, sem precisar depender de ninguém, eu sei que sentiria muito orgulho da pessoa que eu me tornei, pois sempre acreditou no meu potencial.

A Leticia Barp Rodrigues e a Maiara Cortes Barbosa por terem me apresentado a técnica da Constelação Familiar e, além de tudo, sempre me inspirarem a ajudar as pessoas, com amor e cuidado.

A Marines Fátima Sentcovski por ter realizado a minha primeira constelação familiar, me ajudando a descobrir o motivo por ter escolhido o curso de direito e por ter me inspirado a realizar este trabalho.

As minhas amadas colegas, que se tornaram minhas amigas de coração, por terem me acompanhado nessa trajetória.

As minhas melhores amigas, por toda a paciência em ouvir as minhas reclamações e por nunca terem me deixado trancar o curso.

Aos professores (as) que fizeram parte de minha trajetória acadêmica até o momento, pelo enorme zelo com que se dedicam a esta nobre profissão.

*“A felicidade pode ser encontrada mesmo nas horas mais difíceis, se você lembrar de acender a luz”*

(J. K. Rowling)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca da eficácia da constelação familiar (como método do direito sistêmico) no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Realiza um estudo acerca da evolução dos direitos das mulheres e do seu papel social de maneira conjunta aos tipos de violência doméstica e familiar sofrida por esta ao longo da história, analisando quais os mecanismos jurídico-legais destinados à proteção da mulher e a sua eficácia na prática. Tendo em vista a ineficácia dos métodos de proteção da mulher, faz-se imprescindível a utilização de meios complementares em uma tentativa de reduzir o número de crimes cometidos contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Nesse cenário surge as constelações familiares utilizadas dentro do direito sistêmico, visando dar maior visibilidade as partes da relação conflituosa em uma tentativa de localizar a origem do conflito. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo, através da técnica bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** direito sistêmico; constelação familiar; violência doméstica; solução de conflitos; ordenamento jurídico.

## ABSTRACT

The present work aims to perform an analysis about the efficacy of the family constellation (as a method of systemic law) in the fight against domestic and family violence against women. It conducts a study on the evolution of women's rights and their social role in conjunction with the types of domestic and family violence suffered by women throughout history, analyzing the legal and legal mechanisms for the protection of women and their effectiveness in practice. In view of the ineffectiveness of women's protection methods, it is essential to use complementary means in an attempt to reduce the number of crimes committed against women at home and family. In this scenario, the family constellations used within the systemic law appear, aiming to give greater visibility to the parts of the conflicting relationship in an attempt to locate the origin of the conflict. The method used was the inductive, descriptive analytical, through the bibliographic and documentary technique.

**Keywords:** systemic law; family constellation; domestic violence; conflict resolution; legal order.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO EVOLUTIVO DOS DIREITOS DAS MULHERES: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DE SEU PAPEL NA SOCIEDADE</b>	<b>11</b>
2.1 O PAPEL SOCIAL DA MULHER E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA .....	11
2.2 O (RE)CONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES E SEU DESENVOLVIMENTO À NÍVEL GLOBAL .....	13
2.3 OS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	15
<b>3 OS MECANISMOS JURÍDICO-LEGAIS DE PROTEÇÃO DESTINADOS À MULHER E SUA (IN)EFICÁCIA</b> .....	<b>18</b>
3.1 COMPREENSÃO DO CONCEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	18
3.2 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO (SIMBÓLICO) DE PROTEÇÃO .....	21
3.3 A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DESTINADOS À MULHER .....	23
<b>4 O DIREITO SISTÊMICO E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>26</b>
4.1 O QUE É O DIREITO SISTÊMICO .....	26
4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO PELO PODER JUDICIÁRIO .....	28
4.3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um tema recente. Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha buscando proteger a mulher no seio de suas relações familiares e afetivas os crimes continuam acontecendo, aumentando cada vez mais o número de reincidência neles. Além disso, com o aumento das demandas judiciais e diante da ineficiência da intervenção estatal, faz-se necessário a implantação de meios alternativos em uma tentativa de conter os crimes cometidos contra o gênero feminino.

O método da constelação familiar sistêmica tem sido utilizado no judiciário para fazer com que as vítimas consigam romper o ciclo da violência, mudando padrões de comportamento ou saindo da relação abusiva. Na constelação, as partes conseguem olhar para a sua história e para aspectos incompreendidos, que de certa forma acabam criando um bloqueio na vida da pessoa.

Sendo assim, além de as mulheres terem o ciclo de violência em que estão inseridas rompido, tomam conhecimento das leis que regem a vida e, através disso, alcançam o empoderamento e força necessária para mudar o padrão relacionado ao ciclo da violência. A partir do conhecimento das leis sistêmicas, os agressores conseguem ver de outro ângulo a dor e sofrimento que estão causando à vítima, tomando consciência e fazendo com que as práticas doentias sejam rompidas. Nesse cenário surge a problemática: Qual a eficácia da constelação familiar (como método do direito sistêmico) em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Apenas a prolação de uma sentença não tem se mostrado eficaz em resolver os conflitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, as medidas protetivas criadas se mostram insuficientes, fazendo com que as mulheres tenham medo de buscar os seus direitos. Sendo assim, é imprescindível a busca de novos meios que além de resolverem o conflito tragam paz as partes, visando facilitar uma solução harmônica e rápida, sem todo o desgaste causado por processos morosos.

O presente trabalho teve por objetivo compreender a eficácia da constelação familiar como método do Direito Sistêmico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estudando, brevemente, a evolução dos direitos das mulheres e do seu papel social de maneira conjunta aos tipos de violência doméstica e familiar sofrida por essa ao longo da história, analisando os mecanismos de proteção jurídico-

legais destinados à mulher e sua eficácia na prática e, por fim, apresentando a técnica do direito sistêmico e sua possibilidade de aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No primeiro capítulo será realizado um breve estudo acerca da evolução dos direitos das mulheres e do seu papel social de maneira conjunta aos tipos de violência doméstica e familiar sofrida por essa ao longo da história, discorrendo toda a trajetória do papel feminino na sociedade, desde os primórdios até os dias atuais, tanto a nível global quanto no Brasil.

No segundo capítulo será analisado os mecanismos de proteção jurídico-legais destinados à mulher e a sua eficácia na prática. Inicialmente será abordado o conceito da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo entendimentos doutrinários e legais. Após, será realizado um estudo acerca da Lei Maria da Penha como mecanismo simbólico de proteção, analisando a aplicação da lei e a sua evolução, dando visibilidade às medidas protetivas. Por fim, observou-se a (in) eficácia dos mecanismos jurídicos de proteção destinados a mulher, indicando quais as lacunas deixadas pela Lei Maria da Penha.

Avançando para o terceiro e último capítulo será apresentado a técnica do direito sistêmico com a análise de sua (im)possibilidade de aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente será abordado acerca do que é o Direito Sistêmico e como ele funciona. Após será discorrido acerca da (im)possibilidade de utilização do Direito Sistêmico pelo Poder Judiciário, abordando a normas jurídicas que amparam a realização da técnica e, por fim será desenvolvido uma análise acerca das experiências brasileiras com a constelação familiar.

Para a realização do presente trabalho utilizou-se como instrumentos a pesquisa bibliográfica e documental, o método de abordagem utilizado foi o indutivo e o método de procedimento foi o analítico-descritivo.

## **2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO EVOLUTIVO DOS DIREITOS DAS MULHERES: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DE SEU PAPEL NA SOCIEDADE**

A história da evolução social do papel da mulher demonstra todo o sofrimento suportado por esta através dos séculos. Foram anos sendo submetida ao poder masculino e, sobretudo, restringida as atribuições do lar, reprimindo suas vontades – e necessidades – para manter-se viva. Para compreender a evolução sociológica do papel da mulher, necessita-se percorrer a trajetória desta através da história, esquadrinhando como a figura feminina era vista pela sociedade desde o momento em que fora submetida ao ambiente privado, sujeitando-se ao poder masculino, até a conquista do espaço público, passando então a ser detentora de direitos.

### **2.1 O PAPEL SOCIAL DA MULHER E A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA**

A mulher nem sempre foi vista como um ser frágil subordinada ao homem. Nos primórdios da sociedade, a cerca de vinte e cinco mil anos atrás, a figura feminina igualava-se a masculina, não havendo submissão de nenhuma das partes (SANTOS, 2012). A mulher era vista como a deusa da fertilidade, pois detinha o poder de conceber uma nova vida, enquanto o homem era visto como o deus da caça, devido a sua potencialidade física (SANTOS, 2012).

Com o início das guerras, a mulher foi colocada em segundo plano, pois não teria “força física” para os combates. A partir desse momento, a mulher passa a ser vista como uma figura doméstica, sujeitando-se as atividades do lar, sendo dominada pelo marido. A mulher, que antes era tratada com igualdade perante o homem, transforma-se em um objeto subordinado para atender as vontades deste, sendo relegada ao ambiente privado (SANTOS, 2012).

Durante a idade média, diante do poderio da igreja católica e com o surgimento do casamento, a mulher passa a ser retratada como esposa, mantendo-se, ainda, sob forte dominação do marido, o qual deveria educá-la e moldá-la de modo a manter a imagem de santa formulada pela igreja (SANTOS, 2012). Até o final do século XIX as mulheres deviam sujeitar-se a cuidar dos filhos e da casa.

Apenas em meados do século XX, as mulheres começaram a conquistar o espaço público. Com a Segunda Guerra Mundial os homens deixaram os seus lugares nas fábricas e passaram a prestar serviços ao exército. Com isso, a mão de obra

tornou-se escassa, necessitando que as mulheres ocupassem o lugar dos homens nos postos vagos (FINELI et al, 2015). Apesar de conquistar o espaço público, a mulher continuou a ser explorada, pois viram nela uma mão de obra barata para realizar tarefas menores, sendo os cargos de chefia destinados apenas aos homens (FINELI et al, 2015).

Com o tempo, as mulheres continuaram a ganhar espaço e, no início do século XX, tiveram o mercado de trabalho ampliado, podendo assim, “trabalhar no comércio, como vendedoras e nos escritórios como secretárias, além de aumentarem sua participação no ensino e nas fábricas” (FINELI et al, 2015).

Em 1960 iniciaram-se os movimentos feministas, dando maior visibilidade a luta feminina pela igualdade (SANTOS, 2012). O movimento continua vivo até os dias atuais, pois as mulheres continuam lutando pelo seu lugar em uma sociedade extremamente machista.

Apesar de todo o contexto histórico no qual se embasa a evolução da mulher na sociedade, atualmente o patriarcado continua perseguindo-as, violentando-as e as matando. Em sua obra, Maroneze (2021) retrata a desigualdade de gêneros em todos os espaços, desigualdade a qual se construiu através do tempo, mostrando que as relações de gênero se entrelaçam ao capitalismo resultando em uma opressão dos homens sobre as mulheres.

A autora preceitua o fato de a mulher ser moldada desde o seu nascimento, para que ocupe determinado lugar na sociedade, o que continua sendo considerado normal compelir à mulher o papel da maternidade e de dona de casa, mais uma vez as colocando sob forte dominação pela figura masculina, inclusive

a lógica da dominação masculina sobre as mulheres fica ainda mais evidente se olharmos para os espaços públicos, para as diferenças salariais e para os constantes episódios de violência física, moral, emocional e financeira sofridos pelas mulheres (MARONEZE, 2021).

Ao traçar a história da figura feminina na sociedade, fica clara toda a humilhação e opressão sofrida por esta ao passar dos séculos, sempre sujeitando-se as vontades dos homens, sendo desrespeitadas e tratadas como mero objeto.

## 2.2 O (RE)CONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MULHERES E SEU DESENVOLVIMENTO À NÍVEL GLOBAL

As primeiras leis criadas pelos homens remetem a mulher ao poderio masculino. O Código de Manu retratava a mulher como mero objeto, a qual era sempre pertencente ao homem – na sua infância ao seu pai, durante o casamento ao marido e na sua velhice aos seus filhos – devendo submeter-se sempre a vontade da figura masculina (PENNA, 2019).

Com o surgimento do cristianismo, a mulher manteve-se novamente em segundo plano, devendo sujeitar-se ao marido e ao lar, sendo que a lei seguida à época era ditada pela igreja, a qual considerava a mulher como uma pecadora, devendo manter-se em posse do marido e submeter-se a igreja para que pudesse limpar-se e ter um lugar no céu (SANTOS, 2012). Especialmente durante essa fase inicial, a mulher era subordinada aos espaços privados, conquistando o espaço público apenas em meados do século XX.

Contudo, apesar de ter conquistado o seu lugar no espaço público, as mulheres continuaram sendo usadas pelo capitalismo por terem encontrado nelas uma mão de obra barata. Conforme disposto por SANTOS (2008, p. 220), por não haver legislação trabalhista “as trabalhadoras denunciavam à imprensa operária as péssimas condições de trabalho e higiene, o controle disciplinar a que elas eram submetidas em seus locais de trabalho”.

As primeiras normas de proteção as mulheres surgiram apenas no século XIX. Almeida (2018) relata que em 1842, na Inglaterra, havia sido proibido o trabalho de mulheres em ambiente subterrâneo e, dois anos mais tarde, em 1844, a jornada de trabalho feminina foi limitada para o período diário de 12 horas, sendo proibido a realização de trabalho noturno para mulheres que possuíam idade entre dezoito e trinta e cinco anos, ficando totalmente vedado o trabalho insalubre e perigoso a partir de 1878.

O primeiro congresso nacional das mulheres aconteceu na cidade de Copenhagen, na Dinamarca, em 1910, onde as mulheres clamavam pelo direito de voto e pela melhoria das condições de trabalho (VIGIDAL, 2020). Após diversos movimentos feministas, o direito ao voto feminino foi conquistado em 1918, no Reino Unido, porém era possível apenas para mulheres que tivessem mais de 30 anos e possuíssem propriedade, estendendo-se a todas as britânicas apenas dez anos mais

tarde (VIGIDAL, 2020). Hannah McCan, citada por Vidigal (2020, p. 30 e 31), discorre acerca da evolução do direito ao voto feminino dos demais países, pois

alguns países foram surpreendentemente lentos em garantir o sufrágio feminino. Na França, berço da revolução de 1789, as mulheres não puderam votar até 1944. Na Bélgica, até 1948. Às vezes, essa demora se devia ao medo que os partidos no poder tinham das alianças políticas que mulheres emancipadas poderiam vir a fazer. [...] Depois da Segunda Guerra Mundial, poucos países que desejavam ser vistos como democracias poderiam negar o sufrágio feminino, mas a demora em conquistar a democracia ou a independência tornou a mudança mais lenta em antigas colônias, Ditaduras fascistas também retardaram o progresso. As mulheres portuguesas não puderam votar até 1975, o ano em que a Ditadura do Estado Novo caiu; e na Espanha o pleno sufrágio só foi conquistado depois da morte do ditador fascista general Franco em 1976. Ele tinha revertido o progresso em relação ao sufrágio feminino conquistado pela advogada e ativista Clara Campoamor em 1931.

Na França, as normas de proteção ao trabalho feminino surgiram em 1974, porém em 1909 já havia sido criada uma norma que visava proteger mulheres grávidas no ambiente de trabalho, dando-lhes direito ao repouso remunerado e sendo expressamente proibido que as gestantes carregassem objetos pesados (ALMEIDA, 2018). Almeida (2018, p. 02) disserta em sua análise à evolução dos direitos femininos que

As primeiras normas de proteção às mulheres estavam diretamente ligadas à reprodução, pois protegiam mulheres em idade reprodutiva, por temer-se que as condições insalubres de trabalho a que eram submetidas pudessem torná-las inférteis, e depois foram protegidas as grávidas em si.

No Brasil, os movimentos feministas iniciaram-se no final do século XIX, os quais eram voltados a política, sendo que, após as mulheres conquistarem o direito ao voto, os movimentos perderam força, voltando a reerguer-se apenas em 1975 (MATOS; GITAHY, 2007).

Apesar de todas as conquistas subjugadas, a luta pela igualdade persiste, mulheres continuam lutando para conquistar os seus espaços, como por exemplo no poder político e em cargos de chefias, pois a supremacia patriarcal ainda prepondera no mundo, havendo grande desigualdade social e econômica entre os gêneros (TELES; MELO, 2017).

## 2.3 OS DIREITOS DAS MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Durante o período colonial o Brasil seguia as Ordenações Filipinas, a qual tinha por finalidade manter a honra do homem, sendo que este detinha absoluto poder sobre a mulher (PENNA, 2019). O poder era tamanho que o homem tinha o direito de matar a sua esposa caso essa cometesse adultério, porém, o mesmo não poderia acontecer caso os papéis se invertessem (PENNA, 2019). Fica claro que o homem fora colocado em um pedestal, iniciando uma fase em que a vida de uma mulher já não importava mais, devendo esta sujeitar-se ao poder masculino para manter-se viva.

O direito a educação – em estudos iniciais – fora concedido para as mulheres em 1827, através de uma lei imperial e, em 1879 as mulheres conquistaram o direito a estudarem em faculdades (SILVA, 2016). Os primeiros mecanismos de proteção da mulher foram instituídos pelo Código Criminal de 1930, sobre o qual dispõem Silva (2016, p. 31):

(...) com a instituição do Código Criminal de 1830, constata-se no trato penal a previsão expressa de mecanismos aptos a proteção da integridade física e sexual e da honra feminina, no entanto, estes mecanismos levavam ao discurso legislativo o estampado preconceito e mitigação dos direitos femininos, pois ao mesmo tempo em que previa o estupro como fato delituoso, fazia distinções quanto às vítimas: se “honesta”, sancionava a prisão do acusado entre três e doze anos além do dever de “dotar” (uma espécie de multa) a ofendida; enquanto isso, se a vítima fosse prostituta, a pena de prisão seria reduzida de um mês a dois anos, salientando-se ainda que era extinta a punibilidade se o acusado casasse com a mesma.

Com a criação do Código Civil de 1916, as mulheres casadas foram consideradas incapazes para a prática de alguns atos civis, devendo pedir autorização ao marido para realizar alguns atos, como, por exemplo trabalhar<sup>1</sup>. Tal norma foi revogada anos mais tarde, em 1962, pelo Estatuto da Mulher Casada, o qual tinha por finalidade igualar os direitos civis entre homens e mulheres (PENNA, 2019).

---

<sup>1</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (BRASIL, 1916)

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL, 1916)

Com o início dos movimentos feministas, as mulheres depois de anos lutando por igualdade, conquistaram o direito ao voto através do Código Eleitoral promulgado por Getúlio Vargas, em 1932, sendo incluído tal direito na Constituição Federal de 1937 (MATOS; GITAHY, 2007). A Constituição de 1934 assegurou direitos às gestantes, dando-lhes garantia de assistência médica e sanitária, tendo direito ao descanso antes e depois do parto e sendo vetado o trabalho em indústrias insalubres (MATOS; GITAHY, 2007).

A Constituição Federal de 1988 deu grande abertura a igualdade perante os gêneros, reconhecendo os direitos das mulheres e desfazendo o papel de submissão ao homem, que vinha sendo pautado durante séculos:

Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. Foi estabelecida em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido (MATOS; GITAHY, p. 82, 2007).

A Constituição trouxe em seu art. 226, §8º a proteção as mulheres da violência no âmbito de suas relações. O Código Civil promulgado no ano de 2002 trouxe uma nova perspectiva em relação a “família”, tendo o homem e a mulher recíproca responsabilidade acerca dos atos que regem a relação familiar, não existindo, na teoria, subordinação da figura feminina.

Contudo, apesar de todas as mudanças trazidas pela nova Magna Carta e pelo Código Civil, a sociedade brasileira manteve-se – e mantém-se – machista, sendo que até os dias atuais as mulheres são vistas com inferioridade perante os homens, tanto em suas relações conjugais, quanto em suas relações de trabalho. Contudo, com o auxílio do Direito, enquanto área jurídica, as mulheres começaram a se impor e a buscar os seus direitos. Segundo Capitano e Budó (2019, p. 17) “uma das principais lutas do feminismo, desde os anos sessenta/setenta, foi a publicização e o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher”.

O movimento feminista iniciou-se no Brasil durante a ditadura militar, momento em que as mulheres faziam forte oposição ao autoritarismo político. As mulheres eram atacadas com estupros e outras agressões, tendo a sua maternidade explorada por conta do vínculo que tinham com seus filhos (SANTOS; WITECK, 2016). Porém, foi na década de 1980 que as mulheres começaram a conquistar o seu

espaço, instalando e organizando os primeiros SOS-Mulher. Devido à negligência e preconceito presente nos atendimentos policiais às mulheres vítimas de violência, criou-se a delegacia da mulher em São Paulo (SANTOS; WITECK, 2016).

A partir desse movimento, surgiram as lutas pela igualdade, a qual foi conquistada com a inclusão de cláusulas pétreas assegurando a plena igualdade entre homens e mulheres na Constituição da República de 1988 (SANTOS; WITECK, 2016). Apesar da inclusão dessas cláusulas, notou-se grande resistência na proteção da mulher por parte das autoridades policiais, do Estado e seus representantes, os quais demonstraram grande preconceito na formação de leis para proteção (SANTOS; WITECK, 2016).

Mulheres continuaram sendo humilhadas, estupradas e mortas, necessitando da implantação de novas formas de combate à violência sofrida por estas através dos séculos. Com isso, foi sancionada a Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006 (Lei n. 11.340/2006) firmando um passo enorme em direção a proteção das mulheres no Brasil.

A lei recebeu esse nome em razão do descaso do Estado com as violências perpetradas contra Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido, sendo submetida a violência doméstica por anos. Por conta desse desleixo, o Brasil foi condenado por negligência pela Organização dos Estados Americanos (SANTOS E WITECK, 2016).

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um tema recente. Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha buscando proteger a mulher no seio de suas relações familiares e afetivas os crimes continuam acontecendo, aumentando cada vez mais o número de reincidência neles. Além disso, com o aumento das demandas judiciais e diante da ineficiência da intervenção estatal, faz-se necessário a implantação de meios complementares em uma tentativa de conter – e prevenir – os crimes cometidos contra o gênero feminino.

Em razão desse contexto, no próximo capítulo, realizar-se-á uma análise acerca dos meios jurídico-legais destinados a proteger a mulher no âmbito de suas relações bem como da sua efetividade frente aos atuais problemas enfrentados na sociedade.

### 3 OS MECANISMOS JURÍDICO-LEGAIS DE PROTEÇÃO DESTINADOS À MULHER E SUA (IN)EFICÁCIA

Conforme observou-se através da análise histórica desenvolvida no capítulo anterior, a mulher foi conquistando aos poucos o espaço público e, com isso, o direito à igualdade perante o homem, assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, segundo o qual

Art. 5º, CF. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, CF, art. 5º, 1988) *(grifo nosso)*.

Com isso, tornou-se necessário implantar mecanismos para que tais garantias surtisserem efeitos, tendo em vista o contexto histórico vivido à época, em uma sociedade machista e misógina. Sendo assim, no presente capítulo, serão abordados os mecanismos jurídico-legais destinados a proteger a mulher e garantir a esta os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 COMPREENSÃO DO CONCEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Desde os primórdios da humanidade, a mulher era dominada pelo homem, devendo ater-se às vontades deste. Por conta do papel histórico da mulher e de tal submissão, o homem passou a deter o direito de controlar a figura feminina, como se dono dela fosse (SILVA, 2016). Com isso, nunca fora lhe dado o papel de vítima, tendo em vista que naquele contexto histórico a mulher merecia ser “corrigida e punida” pelos seus “erros”, não havendo nenhuma proteção estatal e jurídica a seu favor (SILVA, 2016).

A violência contra a mulher foi naturalizada perante a sociedade, tendo em vista a construção histórico-cultural em que a figura feminina deve subordinar-se ao homem (SILVA, 2016). Caro (2008, p. 28-29) traz um conceito amplo sobre a violência de gênero, dispondo que

a violência de gênero contra a mulher pode ser conceituada como a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. Essa modalidade de violência de gênero que se produz dentro de um marco intrafamiliar, só pode ser compreendida por meio de diversos fatores que incidem sobre ela, formando “uma rede de interações recíprocas que se atam e se reforçam mutuamente”.

A violência contra a mulher pode ser tanto física quanto verbal. Nesse sentido, Silva (2016, p. 103) prepondera que

[...] os estudos vitimológicos voltados para a violência de gênero contra a mulher se centram nas diferentes formas de agressão, que vão desde práticas silenciadoras e agressões verbais em tom *jocosos* – piadas misóginas e ofensivas – até agressões físicas e sexuais, que ocorrem na sua maioria dentro do ambiente doméstico (onde, a princípio, as mulheres deveriam se sentir mais seguras), uma vez que por menores que sejam, as pequenas práticas fomentam a estrutura patriarcal como forma de dominação do gênero masculino sobre o feminino. Não se pode, portanto, deter a violência física e sexual sem mudar determinados comportamentos comuns na sociedade.

Em contrapartida, Penna (2019) dispõe que não se pode responsabilizar apenas a cultura, devendo observar-se os sujeitos da relação de violência, pois não são todas as mulheres que se colocam em posição de submissão frente a figura masculina. A autora acredita que a mulher não assume apenas o papel passivo (de vítima), pois ao aceitar que o agressor a coloque nessa posição, está agindo ativamente (PENNA, 2019).

Dias e Seixas (2013, p. 8) entendem que a violência doméstica “é o conjunto de formas de ação ou omissão que se exerce no lar, que causam lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, qualquer que seja a pessoa que a exerça ou sofra”. As autoras ressaltam que as vítimas são humilhadas de tal forma, que não conseguem desfazer-se de seus agressores (DIAS; SEIXAS, 2013).

Outro fator importante a ser destacado é a posição em que a criança que sofre e vive em um lar onde ocorre a violência doméstica é colocada. Conforme preceituado pelas autoras Dias e Seixas (2013) a criança que sofre e/ou convive com a violência doméstica acaba retraindo-se, tendo por preferência manter-se sozinha, tendo dificuldade na socialização com outras pessoas, escolhendo, assim, relacionar-se com outras pessoas agressivas, pois fora acostumada com tal ambiente.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu art. 5º uma conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo

com o teor da lei, a violência doméstica configura-se a partir de qualquer ação ou omissão praticada contra a mulher embasado no gênero (BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 5º). Tal ação ou omissão que resulta na “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 5º) de uma mulher, caracteriza-se como violência, devendo observar-se o contexto em que a violência ocorreu.

Até o ano de 2006 a mulher encontrava-se desamparada pelo Estado, o qual mantinha-se inerte frente a violência contra o gênero feminino (LEITE; LOPES, 2019, p. 26-33). A Lei Maria da Penha fora criada devido à grande pressão dos movimentos feministas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual recebera a denúncia realizada em face ao desleixo do Estado frente ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes (LEITE; LOPES, 2019, p. 26-33).

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 determinou três circunstâncias em que a violência deve ocorrer para considerar-se doméstica, podendo ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 5º):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher encontram-se estampadas no Capítulo II, art. 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Insta salientar que o rol de violência disposto no art. 7º da Lei 11.340/2006 é meramente exemplificativo. Bianchini (2018) acrescenta ao rol a violência espiritual, na qual o agente desqualifica a religião da vítima ou a obriga a aceitar certo sistema de crenças, e também a violência política – quando se baseia no gênero –, na qual o agente inibe a vítima a participar em cargos na política.

### 3.2 A LEI MARIA DA PENHA COMO MECANISMO (SIMBÓLICO) DE PROTEÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha em 7 de agosto de 2006 (Lei n. 11.340/2006) foi um passo enorme em direção a proteção das mulheres no Brasil. A lei recebeu esse nome em razão da história de violência sofrida por Maria da Penha e – por consequência – do descaso do Estado na sua proteção. Em 1983, Maria da Penha Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido, e foi submetida a violência doméstica por anos (SANTOS; WITECK, 2016). Por conta desse desleixo, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos por negligência frente a falta de ferramentas jurídicas e estatais que visassem a proteção da mulher (SANTOS; WITECK, 2016).

O intuito da Lei n. 11.340/2006 é criar mecanismos que estabeleçam medidas de assistência e proteção para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, protegendo a sua integridade física, psicológica, moral, sexual e até patrimonial (SILVA, 2016).

O agente ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, no caso de relações homoafetivas, todavia, o sujeito passivo da relação abusiva deve ser sempre a mulher

(SILVA, 2016). As disposições da Lei 11.340/06 mantêm-se silente acerca do alcance de sua proteção ao hermafrodita e ao homossexual, com isso, SILVA (2016) refere em sua obra o entendimento de SOUZA (2009), o qual acredita de possibilidade da Lei Maria da Penha ao hermafrodita, mas apenas se esse optar pelo sexo feminino. No entanto, SOUZA (2009, apud SILVA 2016, p. 74), acredita na impossibilidade da aplicação da lei aos homossexuais e transexuais.

Em contrapartida, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu em matéria recursal que a aplicação da Lei Maria da Penha estende-se também para mulheres transexuais, declarando que a lei tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, não em virtude do sexo desta, mas em razão do gênero, sendo assim, a aplicação deve estender-se também a mulheres trans (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

E, ainda, em 2014 a deputada Jandira Feghali propôs o Projeto de Lei nº 8.032, tendo por objetivo ampliar o amparo da Lei Maria da Penha, alcançando também às pessoas transexuais e transgêneros (LEITE; LOPES, 2019, p. 26-33).

Conforme a evolução constante da sociedade, a Lei Maria da Penha precisou ser alterada, com o intuito de se adequar as necessidades da realidade. Sendo assim, foram implantadas medidas protetivas de urgência com o afastamento do agressor pelo delegado, conforme disposto na Lei nº 13.827/19 e estabelecida a obrigatoriedade de o agressor frequentar centros de educação e reabilitação, com acompanhamento psicossocial, nos termos da Lei nº 13.984/20. Ademais, Penna (2019) prepondera sobre algumas alterações importantes, entre elas

a Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018 altera a Lei Maria da Penha e o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), reconhecendo que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual libidinoso de caráter íntimo e privado. Além disso, a Lei 13.505 de 8 de novembro de 2017 acrescentou dispositivos a Lei Maria da Penha, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A Lei Maria da Penha dispõe em seu art. 22 medidas protetivas de urgência a serem aplicadas ao agressor, e, em seu art. 23, medidas a serem aplicadas a ofendida, tendo em vista a proteção desta (BRASIL, Lei 11.340/2006, art. 5º). Contudo, a lei tem demonstrado a sua ineficácia na prática.

Apesar de todas as novas medidas adotadas pelo Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o número de casos continua crescendo e muitas mulheres têm medo de buscar os seus direitos pelo fato do agressor querer se vingar após isso. As medidas protetivas nem sempre funcionam na prática, pois muitos agressores não se sentem intimidados por elas. Conforme destaca Gonçalves (2019, p. 50),

[...] os delitos praticados no âmbito doméstico são apenados com reprimendas baixas, as quais inviabilizam fixação de regime inicial fechado de cumprimento e ainda possibilitam a suspensão condicional, quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 77 do Código Penal. Tais circunstâncias intensificam a necessidade de adoção de medidas alternativas para a pacificação definitiva dos casais e a redução da reincidência em situações dessa natureza, pois a mera imposição de penas aos agressores não tem sido suficiente para tal fim.

Na teoria a Lei 11.340/06 é excepcional, porém acaba deixando diversas lacunas na prática, principalmente nos casos em que a mulher não quer desfazer a relação com o agressor, não podendo o Estado manter-se inerte. Sendo assim, novas medidas precisam ser criadas, visando a alteração de um ambiente abusivo de modo conciliador.

### 3.3 A (IN)EFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DESTINADOS À MULHER

No ano de 2012, a Lei Maria da Penha foi alterada para uma ação pública incondicionada, ou seja, o seguimento com o processo passou a não depender mais da vontade da vítima, funcionando da seguinte forma: a vítima presta a queixa, e quem vai decidir se irá entrar ou não com a ação contra o agressor é o Ministério Público (PENNA, 2019).

Sendo assim, foi retirada da mulher a autonomia de escolha, negando-se um direito de liberdade que é assegurado pela Constituição, sendo que o sistema penal apropriou-se do seu conflito, tendo como único intuito a penalização do(a) agressor(a) (MEDEIROS; MELLO, 2014). As autoras Medeiros e Mello (2014) ainda ressaltam o fato de muitas mulheres buscarem ajuda em uma tentativa de romper o ciclo de violência em que se encontram, porém querem que a relação com o agressor seja mantida, seja por motivos emocionais ou financeiros.

Muitas mulheres deixam de buscar o auxílio do judiciário pois o único intuito do Estado é o de punir o agressor, mantendo-se silente acerca do contexto doméstico e familiar das partes (MEDEIROS; MELLO, 2014). Importante salientar que as vítimas buscam o auxílio jurídico para resolver o conflito de maneira consensual ou, até mesmo, conseguir sair dessa relação abusiva, mas ao contrário do que acontece, não querem que o agente seja punido. (MEDEIROS; MELLO, 2014).

Sobre tal fato, os autores Alencar e Mello (2011, p.13 apud MEDEIROS; MELLO, 2014) dispõem que a vítima, ao ver o agressor sendo punido, começa a se sentir culpada, invertendo-se os papéis, onde a vítima passa a ser a agressora nesta relação. Ademais, a intervenção penal do acusado muitas vezes acaba se tornando uma punição para a vítima, pois

com a intervenção penal, a mulher fica desamparada em todos os sentidos: não possui mais apoio econômico (seja porque ela já não trabalhava, seja porque a renda familiar não será mais complementada); não há mais a afetividade daquele ente querido no seio familiar; e, o estigma de ser “filha”, “mãe” ou “mulher” de um condenado acompanha-a em qualquer âmbito social, dificultando suas relações e obtenção de trabalho (HERMANN, 2002, p. 56-57, apud MEDEIROS; MELLO, 2014).

Outro fato importante a ser ressaltado é a ineficácia das medidas protetivas que, ao final do processo, terminam ou são interrompidas, além de se darem através de intervenção penal que, como já mencionado, as vítimas muitas vezes não desejam (MEDEIROS; MELLO, 2014). Outro caso é a medida protetiva que proíbe o agressor de aproximar-se da vítima, tendo em vista que a polícia não consegue manter-se 24 horas por dia observando e acompanhando a vítima, nem pode controlar os locais aonde o agressor vai, mostrando-se assim, a lacuna legislativa para esses casos, pois a medida quase nunca é respeitada pelo agressor (FIGUEIREDO, 2018).

Novamente, volta-se ao caso da mulher que não buscava a punição do agressor e apenas gostaria que a violência cessasse, apesar de haver a medida protetiva, a vítima permite que o agressor adentre o seu lar, muitas vezes por conta de falsas promessas de mudança, fazendo com que a medida fornecida pelo Estado se torne nula (FIGUEIREDO, 2018).

Sendo assim, faz-se imprescindível a implementação de novas medidas que visem não apenas punir o agressor, mas sim coibir – e até mesmo evitar futura – violência doméstica, pois, conforme mencionado, muitas mulheres deixam de procurar ajuda no judiciário pois não querem colocar fim na relação e nem ver o agressor sendo

punido, apenas querem pôr fim à violência sofrida, porém faltam medidas na Lei nº 11.430/06 que amparem, nesse sentido, as vítimas de violência doméstica.

Nesse cenário, o Direito Sistêmico traz uma nova abordagem na resolução dos conflitos, buscando olhar para a raiz conflituosa, dando chance às partes para que desabafem acerca do fato. Para melhor compreensão, no próximo capítulo abordar-se-á a possibilidade da aplicação das constelações familiares como forma de coibir a violência doméstica.

## **4 O DIREITO SISTÊMICO E SUA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Apesar de toda a evolução jurídica em face a proteção da mulher, ainda há lacunas que devem ser preenchidas. A Lei Maria da Penha se faz ineficiente frente aos problemas enfrentados pelas mulheres, os quais conforme já descrito, não são atuais, pois há séculos que a mulher é colocada em um papel de subordinação perante a figura masculina.

Nesse contexto entra o Direito Sistêmico, o qual tem como objetivo dar vistas a vítima ao invés de apenas se prender ao papel de punição exercido pelo Estado. No próximo capítulo, abordar-se-á o que é o Direito Sistêmico e será analisada a sua possibilidade de aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **4.1 O QUE É O DIREITO SISTÊMICO**

O Direito Sistêmico originou-se a partir da teoria das Constelações familiares, desenvolvidas por Bert Hellinger, filósofo, pedagogo e terapeuta alemão. A partir de diversos estudos realizados por Hellinger em comunidades tribais, teorias e métodos de outros autores da filosofia, teologia, psicologia e psicanálise, extraiu-se princípios que norteiam a nova propositura do que hoje se conhece por constelação familiar. (CÉSPEDES, 2017).

Vieira (2020, p. 23) define esse mecanismo como “uma técnica terapêutica breve, que trabalha por representações e imagens e está voltada para soluções, como uma filosofia prática baseada nas leis sistêmicas ou ordens do amor”. Na concepção de Hellinger (apud BARBOSA; SILVA, 2017, p. 92) as ordens do amor

[...] representam as necessidades essenciais para a manutenção sadia dos relacionamentos humanos e da constituição dos sistemas, ou seja, de grupos sociais. São elas: o pertencimento ou vinculação a um grupo; a necessidade de se estabelecer uma ordem, a importância de se estruturar o sistema em relação ao tempo de ingresso no mesmo, à função ou à hierarquia entre os membros; e a manutenção entre o dar e o receber.

Hellinger (apud CÉSPEDES, 2017) discorre em sua obra sobre a necessidade de pertencimento de um indivíduo a um determinado grupo. De acordo com o autor, o

indivíduo se sentirá inocente ou culpado de acordo com o que seus atos irão trazer para o grupo do qual pertence, igualmente como ocorre quanto ao equilíbrio entre dar e receber e a hierarquia (CÉSPEDES, 2017).

Quando não há respeito às leis sistêmicas, as quais regem um sistema maior, surgem os emaranhamentos, fazendo com que o indivíduo sofra crises em seu relacionamento, resultando em instabilidades emocionais e mentais, as quais quando não sanadas acabam por transferir-se às próximas gerações (CÉSPEDES, 2017).

As técnicas sistêmicas foram introduzidas na prática jurídica pelo Juiz de Direito Sami Storch, visando auxiliar o judiciário em suas resoluções de conflitos, pois em sua visão a atual forma de atuação desse não está sendo eficiente devido ao extenso número de processos em tramitação. Trata-se de um método reflexivo que pretende explorar o passado do indivíduo, pois acredita-se que os conflitos podem ter se originado em tragédias familiares de um modo geral, deixando marcas de geração a geração. (STORCH, 2011).

A constelação familiar é utilizada como uma forma de terapia, conforme elucidado por Storch (2011), para quem

as constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família.

O nome “Direito Sistêmico” surgiu em 2010, quando o juiz Sami Storch criou o blog com este título, mas foi em 2011 que iniciou seu trabalho trazendo as constelações familiares para as suas audiências, inovando a forma de resolução de conflitos no poder judiciário (STORCH; MIGLIARI, 2020). De acordo com Storch “a decisão de um juiz pode até estar de acordo com as leis positivadas, mas, se não estiver de acordo com as leis sistêmicas, não vai ter força na prática” (STORCH; MIGLIARI, 2020).

De acordo com essa concepção (STORCH; MIGLIARI, 2020), a partir da constelação a família da vítima consegue visualizar o que motivou o infrator a cometer o crime, fazendo com que a família desvie do caminho da vingança e passe a olhar

para a dor que aquele crime lhes causou. Para o infrator, este consegue entender o motivo e a gravidade do crime que praticou, motivando-o a mudar, mas jamais poderá deixar de ser punido (STORCH; MIGLIARI, 2020).

A punição se faz importante para que o infrator sinta que está pagando pelo mal cometido, pois caso contrário sentirá que não tem valor algum, reincidindo no crime diversas vezes para tentar chegar a essa punição e encontrar seu valor (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Insta salientar que a técnica da constelação familiar pode ser aplicada por qualquer pessoa, não apenas por profissionais do direito, contanto que o profissional busque realizar um curso que o prepare e o capacite para trabalhar com as constelações (STORCH; MIGLIARI, 2020). Apesar de ser uma prática com resultados positivos, a constelação familiar aplicada a causas jurídicas encontra ainda alguns obstáculos em seu caminho, conforme se demonstrará adiante.

#### 4.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO PELO PODER JUDICIÁRIO

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça implantou a resolução nº 125, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” (BRASIL, CNJ, RES. 125, 2010). A promulgação dessa resolução teve como intuito incentivar e aperfeiçoar os meios consensuais de solução dos conflitos no poder judiciário, reconhecendo, desta forma, o uso da mediação e conciliação como ferramentas hábeis a resolver os litígios (CÉSPEDES, 2017).

O objetivo da Resolução nº 125 é o de implantar medidas alternativas para a resolução de conflitos, buscando desafogar o poder judiciário, o qual encontra-se abarrotado de processos, fazendo-se necessário realizar uma nova abordagem para a resolução das demandas, utilizando-se da autocomposição para resolver as divergências (BRASIL, CNJ, RES. 125, 2010).

A autocomposição foi se destacando cada vez mais e com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 implantou-se no art. 165 e seguintes normas acerca da implementação de centros jurídicos com a finalidade de solucionar consensualmente os conflitos, por meio da conciliação e da mediação (BRASIL, 2015):

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesse contexto, no mesmo ano, promulgou-se a Lei nº 13.140, a qual “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, Lei 13.140, 2015). Insta salientar que a mediação somente poderá ser realizada em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e, também, sobre os direitos indisponíveis que admitam a realização de transações, conforme disposto no art. 3º da Lei 13.140/15 (BRASIL, Lei 13.140, 2015).

Com a flexibilização do poder judiciário, os procedimentos de autocomposição tornaram-se mais adequados às soluções dos conflitos, mas sempre devendo observar-se o cabimento deste meio frente aos problemas enfrentados (CÉSPEDES, 2017). À vista disso, o Juiz Sami Storch trouxe ao judiciário a técnica da constelação familiar como um novo meio de resolução consensual dos litígios (CÉSPEDES, 2017).

As Constelações Familiares Sistêmicas estão amparadas pela Resolução nº 125/2010, pois tratam de uma forma consensual voltada a resolver os conflitos, além de ter previsão legal contida no Código Civil de 2015 (SILVA, 2020).

Salienta-se, também, que apesar de encontrar amparo no ordenamento jurídico vigente, a Constelação familiar não foi comprovada cientificamente, não havendo autorização do Conselho Federal de Psicologia, o qual não se posicionou acerca da aplicação desta técnica por pessoas que não tem formação em psicologia. Nas palavras de Ana Paula Ricco Terra (2021):

Além da falta de comprovação científica sobre sua eficácia enquanto método psicoterapêutico, o uso da técnica das constelações familiares nas varas de família e violência doméstica pode ser contraproducente, pois ao olhar para o passado e para os comportamentos que se repetem em determinada

família, atribuindo a forças externas a origem de determinado problema, ignora-se as escolhas do indivíduo e o contexto social em que surgiu determinado conflito. Perde-se a possibilidade de reflexão e desconstrução de certos comportamentos naturalizados socialmente que agridem a determinados grupos sociais.

(...)

Olhando para o passado, esquece-se o principal: a forma como cada um, por seus atos (não de sua linhagem familiar), contribuiu para determinado conflito.

Ainda não existe regulamento jurídico acerca da Constelação Familiar no Brasil, havendo apenas o Projeto de Lei nº 9444/2017, o qual “dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias” (BRASIL, Projeto de Lei nº 9444, 2017). Não obstante, as constelações familiares estão sendo utilizadas pelo Poder Judiciário como forma de resolução consensual de conflitos, visando resolver o conflito desde a sua raiz e fazendo com que diminua os casos de reincidência nos crimes.

#### 4.3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS

A primeira experiência de Sami Storch com a utilização da constelação familiar como meio consensual de resolução de conflitos foi realizada na comarca de Castro Alves/BA, na Vara de Família e Sucessões, nos anos de 2013 e 2014, obtendo excelentes resultados (SILVA; ALVES, 2018). Nos casos em que ambas as partes participaram da audiência em 100% dos casos fora alcançado um acordo consensual entre as partes, e nos processos em que apenas uma das partes participou alcançou-se 93% de acordos efetivados (STORCH, 2011).

Após o início da aplicação das constelações em audiências, bem como frente ao resultado positivo demonstrando a funcionalidade da técnica, o projeto começou a espalhar-se pelo Brasil (FARIELLO, 2018). Atualmente, a técnica vem sendo utilizada no Amapá, Pará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Roraima, Goiás, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Distrito Federal (FARIELLO, 2018).

No Tribunal de Justiça de Goiás premiou-se o trabalho “Mediação baseada na técnica de constelação familiar”, sendo o primeiro lugar na categoria “Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal”. As constelações familiares foram realizadas com 256 famílias de Goiânia e região, em conflitos envolvendo divórcio, pensão

alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas, tendo um índice de solução de aproximadamente 94% (VIEIRA, 2020).

As frases sistêmicas são utilizadas pela juíza Jaqueline Cherulli no estado do Mato Grosso desde o ano de 2015, a qual as utiliza nas salas de audiência como uma forma de solução de litígios na área parental. As juízas Flávia Oliveira do Rosário e Eliane Figueiredo conduzem o projeto “Aplicação das Constelações Familiares” n Tribunal de Justiça do Pará, desde 2016 (VIEIRA, 2020).

No estado de Rondônia, em 2016, introduziu-se na formação de juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a constelação sistêmica, através da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Na Rondônia o “Projeto Reordenando o Caminho - Constelar e Mediar” visa aplicar a técnica das constelações familiares nas varas de famílias (VIEIRA, 2020).

No mesmo ano, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul passou a aplicar por meio da Coordenadoria Familiar da Infância e da Juventude passou a aplicar as constelações a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, as quais sofreram com maus tratos, abuso sexual e violência (VIEIRA, 2020).

No Distrito Federal a professora Adhara Campos em 2016 coordenou o projeto Constelar & Conciliar, o qual incluiu nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a realização da Constelação Familiar como uma forma de mediação prévia (OLIVEIRA, 2021).

O Tribunal de Justiça de Alagoas também incluiu, em 2016, a técnica das constelações familiares em casos que não foi possível alcançar um acordo através dos meios tradicionais de conciliação e mediação, sendo implantado o projeto “Visão Sistêmica – eu vejo você” pelos juízes Cláudio Lopes e Juliana Batistela, em parceria com Flávia Padilha (advogada) e com Janine Ferro e Luciana Rocha, ambas psicólogas (VIEIRA, 2020).

A técnica da constelação familiar foi introduzida no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro através do projeto “Constelações”, sendo realizada pela equipe Práxis Sistêmica. No ano de 2016 foram 300 processos selecionados, havendo um aumento no número de conciliações e acordos (VIEIRA, 2020).

O projeto “Constelação no Cárcere”, no Amapá, é realizado através de uma ação conjunta entre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amapá e pelo Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (VIEIRA, 2020).

No estado do Paraná, em 2017, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania adotou na cidade de União da Vitória as técnicas da justiça restaurativa e as técnicas das Constelações Sistêmicas como uma forma de resolução consensual de conflitos (VIEIRA, 2020).

Através do projeto “Justiça Sistêmica: resolução de conflitos à luz das constelações familiares” as constelações são aplicadas no estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Capão da Canoa, sendo coordenado pela Juíza Lizandra dos Passos (VIEIRA, 2020).

Na 2ª Vara de Família de Itabuna/BA o Juiz de Direito Sami Storch mantém vivo o projeto do Direito Sistêmico, realizando palestras vivenciais, onde convida partes que se encontram envolvidas em demandas semelhantes a participarem da prática. Os encontros demonstraram-se bastante satisfativos, propiciando um bom convívio familiar, diminuindo desta forma a procura pela resolução do conflito no judiciário (FERNANDES, 2019).

Além disso, na comarca de Florianópolis em Santa Catarina, a Magistrada Vânia Pertemann está desenvolvendo o projeto “Conversas de Família” onde utiliza – além de outros métodos de resolução consensual de conflitos – a Constelação Familiar, visando uma pacificação das relações familiares e interpessoais, propiciando, ainda, resgatar os vínculos familiares (FERNANDES, 2019).

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania realizou em Florianópolis-SC a primeira sessão de Constelação Familiar envolvendo processos de competência da Justiça Federal, tendo como coordenadora a magistrada Micheli Polippo (FERNANDES, 2019).

As constelações familiares podem fazer-se úteis em diversas áreas do direito. Storch em sua obra relata que as constelações podem ser usadas na Vara Cível, na Vara Criminal, na Vara de Família, nas execuções penais, na Vara da Infância e Juventude, nos casos de adoção e destituição do poder familiar, casos de herança, falência, na área tributária, entre outros (STORCH; MIGLIARI, 2020).

## CONCLUSÃO

A partir da trajetória desenvolvida possibilitou-se visualizar que o papel da mulher na sociedade – desde os primórdios – sempre foi de submissão ao homem, primeiro destinando-se exclusivamente ao marido e ao lar e quando finalmente conquistam o espaço público, passam a ser exploradas por terem visto nelas uma mão de obra barata para realizarem os trabalhos nas fábricas. Importa salientar que, apesar de toda a evolução que norteia o papel feminino na sociedade, ainda atualmente nos deparamos com uma sociedade extremamente machista e misógina.

A nível global, as primeiras normas de proteção a mulher surgiram apenas no século XIX, na Inglaterra. No Brasil, em 1962, através do Estatuto da Mulher Casada, a mulher conquistou o direito a igualdade no casamento, iniciando, desta forma, uma revolução nos seus direitos. Com a constituição Federal de 1988 as mulheres conquistaram o direito a igualdade perante os homens, bem como a proteção do Estado.

Apesar disso, havia forte resistência das autoridades policiais na proteção da mulher. Com isso, no ano de 2006 promulgou-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visando a proteção da mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares. O objetivo da lei é suprimir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, espiritual e política sofrida pela mulher. Contudo, a lei apresenta diversas lacunas na prática.

Conforme pode-se visualizar, o papel desenvolvido pelo estado frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é o de punir o ofensor. Ocorre que muitas mulheres deixam de procurar a proteção estatal pois ou não querem ver o ofensor punido, desejando somente que a violência cesse, ou porque sabem que a proteção estatal não é para a vida inteira e que a polícia não pode ficar 24 horas por dia vigiando a vítima, temendo que o ofensor deseje se vingar após ser denunciado. Ademais, outras mulheres não querem que seja desfeito o vínculo que mantém com o agressor, seja por motivos emocionais ou financeiros.

Nesse cenário, faz-se imprescindível a busca por um meio de resolução consensual de conflitos que não busque apenas a punição do ofensor, mas que consiga olhar para todo o contexto em que a violência ocorreu, dando maior amparo as vítimas e fazendo com que se evite o número de reincidência nos crimes. Com

isso, o presente trabalho trouxe como uma alternativa para a resolução dos conflitos o método da constelação familiar, que complementa a atuação do Poder Judiciário.

O método das constelações familiares trazido ao judiciário pelo Juiz de Direito Sami Storch dispõe uma nova alternativa na forma de resolução dos conflitos. O sistema consiste em uma técnica terapêutica onde as partes conseguem olhar para si e para o sistema familiar delas, fazendo com que possam observar as raízes dos conflitos, que muitas vezes se encontram ocultos.

Esta técnica vem sendo aplicada em diversos estados do Brasil, mostrando-se eficaz, principalmente na quantidade de acordos realizados entre as partes e na diminuição de reincidência em crimes. O direito sistêmico traz um olhar mais humanizado as partes que compõem a relação conflituosa, dando espaço para serem ouvidas, dando maior amparo aos problemas emocionais que derivaram do conflito.

Contudo, importa salientar que, apesar de encontrar amparo no ordenamento jurídico vigente, as constelações familiares não têm comprovação científica nem autorização do Conselho Federal de Psicologia. As constelações podem ser aplicadas por qualquer pessoa que fizer um curso profissionalizante, não somente por profissionais da área da psicologia, ocasionado certa preocupação por tratar-se de uma técnica que visa mexer com o psicológico do indivíduo, trazendo à tona problemas do passado.

Ademais, faz-se imprescindível destacar que após a realização da técnica, as pessoas não têm amparo psicológico com um profissional, ficando à mercê de suas dúvidas e questionamentos sobre tudo que veio à tona durante a aplicação da constelação familiar. Conclui-se, então, que apesar de encontrar amparo no nosso ordenamento jurídico e mostrar-se eficaz no momento em que é feita, a constelação familiar possui lacunas importantes que devem ser observadas com muito cuidado, assim como a Lei Maria da Penha no momento de sua aplicação.

Importa salientar que a temática não se encerra com esta pesquisa, a qual pode vir a despertar o interesse para a realização de outros projetos, não somente na área do direito, sendo perfeitamente cabível também na área da psicologia. Neste sentido, cabe ainda a apresentação de projetos de lei e resoluções, pois trata-se de uma técnica que se mostra eficaz no Direito Sistêmico.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher (anos 2007-2008). **Revista Sociais e Humanas**. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.

ALMEIDA, Liana Fernandes de. Evolução histórica dos direitos da mulher e a licença-maternidade. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Mulher-e-a-Licenca-Maternidade-1.pdf>.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva; SILVA, Artenira da Silva e. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à resolução CNJ nº 125/2010. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, v. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2503>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz F.; SILVA, Ivan Luís Marques. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2002. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 04 mai. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Legislação Participativa. Projeto de Lei 9444/2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre

particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01qfynb8tvuzq1x850v8e44dhg14680674.node0?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01qfynb8tvuzq1x850v8e44dhg14680674.node0?codteor=1635223&filename=PL+9444/2017). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASILIA, DF. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 04 mai. 2022.

CARO, Maria Del Castillo Falcón. Realidad individual, social y jurídica de la mujer victima de la violencia de género. *In*: MORENO, Myrian Herrera (Coord.). **Hostigamento y habitat social: una perspectiva victimologica**. Granada: Editorial COMARES, 2008. P. 28-29.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%20a7%20a3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%20a7%20a3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 17 set. 2022.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 18 set. 2022.

FERNANDES, July Anne. A prática da Constelação Familiar no Judiciário. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://jullyannef.jusbrasil.com.br/artigos/811678745/a-pratica-da-constelacao-familiar-no-judiciario#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%209.444,de%20Lei%209.444%20de%202017>. Acesso em: 18 set. 2022.

FIGUEIREDO, Francisca Thayne Valêncio de. **O feminicídio como consequência da ineficácia da Lei Maria da Penha**. 2018, 46fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. - Sousa/PB - Brasil 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15187/1/FRANCISCA%20THAYNE%20VAL%20c%20NCIO%20DE%20FIGUEIREDO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2022.

FINELLI, L. A. C, et al. Trajetória da família brasileira: o papel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais. *Revista Humanidades*, v. 4, n. 2, jul. 2015. Disponível em: [https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a67.pdf](https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a67.pdf). Acesso em: 27 abr. 2022.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os Juizados especiais criminais: a dor que a Lei esqueceu**. Campinas: Servanda, 2002.

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **Superior Tribunal de Justiça, 2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 04 mai. 2022.

LEITE, Bianca Muniz; LOPES, Saskya Miranda. Proteção para quem? Lei maria da penha e as mulheres trans. *In*: PEREIRA, Denise (Org.). **Sexualidade e Relação de Gênero**. Ponta Grossa: Atena, v. 1, 2019. P. 26-33. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86990/1/Protecao%20para%20quem.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum, UNOESTE*, v. 4, n.1, p. 74-90, jun. 2007. Disponível em: <https://revistas.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a "renúncia" e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. *In*: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de. (Org). **Direito penal, processo penal e constituição**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014. P. 488-514. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798). Acesso em: 02 mai. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Souza. A Constelação familiar no judiciário. *Magis*, 25 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/constelacao-familiar-no-judiciario/>. Acesso em: 18 set. 2022.

PENNA, Paula Dias Moreira. Mulheres em situação de violência doméstica: um diálogo entre a psicanálise e o direito. Curitiba: Juruá, 2019.

SANTOS, Sandra Puhl dos. As teorias feministas e a evolução das relações de gênero na sociedade. **Ponta Grossa: UEPG**, v. 20, n. 2, jan. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/3649>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Allan Jones Andreza. Nem tudo são flores: a (ir)racionalização da violência doméstica contra mulher no agreste da Paraíba. 2016. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: [A IRACIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.pdf](#). Acesso em: 02 mai. 2022.

SILVA, Daniela Vieira; ALVES, Luciano Silva. Constelação familiar sistêmica no poder judiciário. Univag, 2018. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1105/1060>. Acesso em: 18 set. 2022.

SILVA, Mário Augusto Paixão Da. JUNIOR, Nelson Saule. O Direito Sistêmico no âmbito da Educação Jurídica – Uma análise da aplicabilidade da técnica de Constelação Familiar Sistêmica como meio de resolução de conflitos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, ed. 08, vol. 09, p. 05-23, agosto de 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-sistêmico>. Acesso em: 16 set. 2022.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. In Entre aspas: revista da Unicorp/Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ano. 1, n. 1, (abr.2011) – Salvador: Universidade Corporativa do TJBA, 2011, p. 305-316.

TELES, Maria Amélia de Almeida Teles; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Brasiliense: São Paulo, 2017.

TERRA, Ana Paula Ricco. Crítica ao método das constelações familiares como forma alternativa de resolução de conflitos. **Migalhas**, julho, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/348914/critica-ao-metodo-das-constelacoes-familiares--resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 16 set. 2022.

VIEIRA, Adhara Campos. **“Constelar para Transformar”**: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH, Brasília, 2020. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020\\_AdharaCamposVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38633/1/2020_AdharaCamposVieira.pdf). Acesso em: 25 set. 2022.

VIGIDAL, Laís Soares. **Uma perspectiva feminista na criminologia: as mulheres como agentes e vítimas de crimes**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre). 2020. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/92681/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20La%c3%ads%20Soares%20Vidigal%20Vers%c3%a3o%20Final.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.